380L0428

DIRECTIVA DA COMISSÃO

de 28 de Março de 1980

que altera o Anexo II da Directiva 76/895/CEE do Conselho relativa à fixação de teores máximos para resíduos de pesticidas nos frutos e legumes

(80/428/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 76/895/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1976, relativa à fixação de teores máximos para resíduos de pesticidas nos frutos e legumes (1) e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que este artigo autoriza que, quando um Estado-membro concluir que um teor máximo fixado no Anexo II é perigoso para a saúde humana ou dos animais não nocivos, o pode reduzir provisoriamente no seu território;

Considerando que o Reino dos Países Baixos recorreu às disposições deste artigo no que respeita aos teores máximos fixados para o dimetoato, o ometoato e o fenclorfos;

Considerando que os casos do dimetoato e do ometoato precisam de estudos complementares antes da Comissão poder elaborar as medidas a tomar;

Considerando, contudo, que no caso do fenclorfos, parece prudente reduzir, sem demora, o teor máximo fixado no Anexo II, para o nível mais baixo compatível com as práticas agrícolas usadas actualmente, tendo em consideração a limitação do seu campo de aplicação e devido à presença eventual de contaminações indesejáveis nas preparações que contêm fenclorfos e nos resíduos que daí derivam;

Considerando que parece também desejável incluir o principal metabolito do fenclorfos na definição dos seus resíduos admissíneis, conforme é prática internacional;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

No Anexo II da Directiva 76/895/CEE, a posição nº 15/56 «fenclorfos» passa a ter a seguinte redacção:

Número CEE	Resíduos de pesticidas		Teores máximos [em mg/kg (ppm)]
	Nome vulgar	Nome químico	
15/56	Fenclorfos incluído	Tiofosfato de 0,0-dimetilo y de 0-(2,4,5-triclorofenil) Fosfato de 0,0-dimetil e de 0-(2,4,5-triclorofenil)	Calculados como o fenclorfos 0,01

Artigo 2º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas necessárias para dar cumprimento, o mais tardar em 31 de Março de 1981, às disposições do artigo 1º. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 3º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas em 28 de Março de 1980.

Pela Comissão
Finn GUNDELACH
Vice-Presidente

(1) JO nº L 340 de 9. 12. 1976, p. 26.